AO JUÍZO DA COMARCA DE SOUSA-PB

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSA- ASCMS, pessoa jurídica de direito privado interno sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 31.744.635/0001-27, com sede na Rua Quintino Bocaiúva, 17, Centro, Sousa, Paraíba, neste ato representada pelo seu presidente Edson Marcos de Abrantes, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF sob nº 061.885.604-89 e portador do RG sob nº 2.929.357; vem por intermédio de seu advogado que subscreve através de instrumento procuratório em anexo, com endereço profissional na rua Manoel Gadelha Filho, 47, Sala 29 – Cotton Shopping Center, Centro, Sousa-PB, onde recebe citações e intimações, com fulcro na Lei Complementar nº 176/2018 do Município de Sousa-PB, propor**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR** em face do**MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 08999674000153, representada pelo seu prefeito **FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, prefeito, portador da cédula de identidade sob RG nº 989816 SSP/PB e inscrito no CPF sob nº 343.354.391-72, podendo ser notificado na Rua Coronel José Gomes de Sá, 27, Centro, Sousa, Paraíba, tendo em vista as questões de fato e de direito a seguir delineadas:

DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A legislação brasileira, nos termos do art. 98 do Novo Código de Processo Civil e do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, preconiza pela assistência judiciária gratuita aos necessitados na forma da lei.

A parte Promovente requer a gratuidade das custas judiciais por não ter condições de arcar com estas despesas. Para tanto, declara-se legalmente pobre e conhecedora das penalidades cabíveis em caso de falseamento da verdade.

Para comprovar tal situação de hipossuficiência, acostam-se aos autos documentos da Receita Federal hábeis a asseverar os parcos recursos que mal são suficientes para a manutenção das atividades associativas.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Muito embora a parte Promovente seja uma associação composta por servidores públicos vinculados à Câmara de Vereadores do Município de Sousa-PB, esta não possui personalidade jurídica, posto que o art. 41 do Código Civil é taxativo ao elencar as pessoas jurídicas de direito público:

> Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:
> I - a União;
> II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
> III - os **Municípios**;
> IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;
> V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Portanto, legitimado é aquele que possui personalidade jurídica. No caso em questão, o Município. Em ações dessa natureza, os precedentes judiciais são exatamente nesse sentido:

> **SERVIDORA MUNICIPAL**. Jacareí. **Câmara Municipal**. Assistente de telecomunicações. Substituição. Redator de atas. **Diferença de vencimento. Incorporação**. LCM nº 13/93. LM nº 4.758/04. – 1. **Câmara Municipal. Legitimidade passiva. A Câmara Municipal, como órgão que compõe a estrutura do Município, não possui personalidade jurídica nem capacidade processual 'ad causam'. Cabe ao Município, pessoa jurídica de direito púbico, arcar com eventual condenação de cunho patrimonial em item de despesa próprio ou suprindo o orçamento da Câmara**. Preliminar rejeitada. – 2. Substituição. Incorporação. O art. 8º, 'caput' da LM nº 4.758/04 permitia a substituição temporária de ocupantes do cargo de redator de atas; mas o § 1º restringia o pagamento da diferença de vencimento entre as referências do substituto e do substituído somente ao período da substituição. As previsões se aplicam à autora em razão da especialidade da lei que regula a substituição do cargo objeto dos autos, sem que isso viole o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (LCM nº 13/93) ou o art. 39, IV da LOM. Eventual dúvida foi finalmente sanada pela LM nº 5.930/15, que não incluiu o cargo de redator de atas no rol daqueles cujo exercício em substituição por mais de dois anos ininterruptos atrai a incorporação da diferença remuneratória (art. 20). – 3. Incorporação. Paradigma. O caso dos autos não possui similitude com a hipótese do servidor tido como paradigma, razão pela qual as soluções distintas não violam a isonomia. – Improcedência. Recurso da autora desprovido.

> (TJ-SP 10026929320168260292 SP 1002692-93.2016.8.26.0292, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 18/06/2018, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/06/2018)
>
> "Administrativo. Rejeição de contas. Ação anulatória. Câmara Municipal. Legitimidade passiva. 1. **A Câmara Municipal é órgão despatrimonializado e sem personalidade jurídica, razão pela qual a ação movida por seus servidores, objetivando oneração monetária, deve ser dirigida em face do Município**. 2. Tratando-se de pretensão objetivando a anulação do julgamento das contas do Prefeito, a Câmara Municipal é parte legítima para a defesa de suas atribuições e prerrogativas. Apelação provida." .
>
> (TJ-SP - CR: 8240595500 SP, Relator: Laerte Sampaio, Data de Julgamento: 09/12/2008, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/03/2009)
>
> LEGITIMIDADE PASSIVA. CÂMARA MUNICIPAL. Inocorrência. A Câmara Municipal apenas possui capacidade de ser parte nos casos em que defenda seus interesses e prerrogativas institucionais. **No caso dos autos, muito embora a autora fosse servidora da Câmara, a ação deve ser intentada em face do Município, pessoa jurídica de que a Câmara Municipal é parte integrante**. Preliminar rejeitada. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Santana de Parnaíba. Pretensão de receber a absorção da gratificação de escolaridade prevista na Lei Municipal nº 3.024/2010. Impossibilidade. Falta de amparo legal. A gratificação pretendida foi extinta pela Lei Municipal nº 3.159/2011, antes da autora tomar posse. O servidor não tem direito adquirido a regime jurídico instituído por lei, ressalvado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Ausência de previsão legal para o pagamento da absorção da gratificação de escolaridade. Sentença alterada. Recurso da autora improvido e reexame necessário e recurso da Municipalidade providos.
>
> (TJ-SP - 1007012-57.2016.8.26.0529SP, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 21/06/2018, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/06/2018)

A propósito, o ato em que se fundamenta o direito dos servidores é a Lei Complementar nº 176/2018, sancionada pelo prefeito do Município, de modo a não se tratar de uma matéria de competência interna do Poder Legislativo, pois, caso fosse, estaria prevista em resolução.

É que, muito embora os servidores laborem no recinto do parlamento e este receba o duodécimo com vistas à subsistência de suas atividades, a

competência para arrecadar recursos e organizar o orçamento é do Poder Executivo.

DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A Constituição Federal conferiu às associações a legitimidade para representar os seus associados, em juízo ou fora dele, na defesa de seus interesses:

> Art. 5º (...):
> XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

Trata-se de caso claro de **representação processual**, em que é possível defender direito alheio em nome alheio. Essas situações, nada obstante autorizadas pelo constituinte, carecem da observância de alguns requisitos necessários à sua viabilização na arena judiciária.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, consolidou entendimento a respeito do tema, segundo o qual, sendo caso de representação processual, as associações devem apresentar junto à petição inicial documento que ateste a autorização expressa de seus associados para ajuizar a demanda:

> REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

Ainda que haja previsão estatutária genérica sobre a defesa dos interesses dos integrantes da associação nas vias judicial ou extrajudicial, a autorização expressa, por meio de ata assemblear ou termos autorizativos individuais

assinados por cada membro, constituem pressupostos processuais para a propositura de ação judicial pela associação.

É também nesse mesmo sentido a redação do parágrafo único do art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997:

> Art. 2º-A A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.
>
> Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, **a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços**.

O Estatuto da Associação dos Servidores da Câmara Municipal de Sousa (ASCMS), em seu art. 2º, I e II, prevê a competência atribuída à associação de representar os seus associados na defesa dos direitos a que eles fazem jus:

> **Art. 2º.** São objetivos da ASCMS:
> **I** – representar os servidores da Câmara Municipal de Sousa;
> **II** – congregar os servidores da Câmara Municipal de Sousa, com a finalidade de lutar pelo atendimento das reivindicações da categoria;

No dia 21 de Fevereiro de 2019, após convocação em edital, **a entidade associativa reuniu-se em assembleia** para deliberar sobre o tema. Naquela oportunidade, **a unanimidade dos membros autorizou o ajuizamento de ação cabível** em face do descumprimento da Lei Complementar Municipal (LCM) nº 176/2018, tendo em vista o prejuízo suportado pelos servidores.

DOS FATOS

No dia 30 de Novembro de 2018, o Prefeito de Sousa sancionou a **Lei Complementar Municipal nº 176/2018**, que dispõe sobre o **Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração** dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Sousa. A publicação deu-se no dia 15 de Janeiro de 2019.

A parte Promovente, ciente do fato, posto que se empenhara junto aos vereadores na discussão e aprovação do projeto de lei, **requereu a aplicação da referida norma**, em especial, quanto à inclusão nas respectivas holerites dos servidores das gratificações por titulação, previstas no art. 11, conforme documentos comprobatórios juntados ao requerimento administrativo.

A Câmara de Vereadores manteve-se inerte em relação ao pedido da associação e, até o presente momento, a ele não confeccionou resposta oficial. Houve apenas uma reunião entre os representantes da parte Promovente e o **presidente do Poder Legislativo, em que este, verbalmente, indeferiu, sem maiores justificativas, o pleito**.

Não restou alternativa à associação que não fosse o ajuizamento da presente ação, com o objetivo obrigar a parte Promovida a implantar as disposições previstas na Lei Complementar Municipal nº 176/2018 e pagar, retroativamente, os benefícios a que têm direito os associados da parte Promovente em decorrência da referida legislação.

DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988 compele o administrador público à observância dos princípios previstos no seu art. 37, dentre os quais está o da legalidade. Em razão dele, a Administração não pode se olvidar em cumprir aquilo que está previsto na legislação.

Aliás, a dicção do princípio da legalidade, no direito público, é muito mais forte do que aquela que incide sobre as relações privadas. Nesta, aos indivíduos é possível realizar tudo aquilo que a lei não proíbe, enquanto que, naquela, somente é possível fazer o que a lei dispõe.

O Poder Legislativo sousense nega-se a cumprir disposições previstas em legislação que ele mesmo aprovou e que se refere aos seus próprios servidores. Contradição maior não poderia haver, porquanto, além de descumprir a lei, fá-lo perante a sua própria estrutura interna.

A Lei Complementar Municipal nº 176/2018 dispõe, ao menos, a respeito de dois benefícios remuneratórios imediatos em favor dos servidores da Câmara de Vereadores de Sousa-PB: as gratificações por titulação, previstas no art. 11, e a progressão horizontal, disposta nos arts. 17 e 19.

> Art. 11. É assegurada aos servidores ocupantes dos cargos públicos efetivos da Câmara Municipal de Sousa:
> I - **Gratificação de Formação em curso técnico, no percentual de 10% (dez por cento)** sobre o vencimento básico, ao servidor ocupante dos cargos a que se referem os incisos I e II do art. 7º, que comprovar conclusão de Curso Técnico reconhecido pelo MEC;
> II - **Gratificação de Formação Superior, no percentual de 15% (quinze por cento)** sobre o vencimento básico, ao servidor ocupante dos cargos a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º, que comprovar conclusão de Curso Superior reconhecido pelo MEC;
> III - **Gratificação de Incentivo à Titulação, ao servidor ocupante dos cargos a que se referem os incisos I, II, III e IV do art. 7º**, pela conclusão de **especialização lato sensu, mestrado e doutorado, nos percentuais de 20% (vinte por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 30% (trinta por cento),** respectivamente, sobre o vencimento básico inicial da classe. A especialização deve corresponder carga horária com no mínimo 360 (trezentos e sessenta horas);
>
> Art. 17. A progressão horizontal é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior observando-se o **interstício de tempo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo**.
>
> Art. 19. O prazo para a aquisição da progressão horizontal, Anexo II, conta-se a partir do ingresso no cargo ou da última progressão horizontal de que trata esta Lei Complementar, no percentual de **5% (cinco por cento)**, sobre o vencimento básico.

O dever de implantar os referidos benefícios remuneratórios é imperativo dada a clara previsão legal. São nesse sentido os precedentes judiciais:

> APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS. **PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO. DIREITO ASSEGURADO. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO E DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI. INTELIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 3.243/2002**. DESPROVIMENTO DO APELO. - No que se relaciona à preliminar de nulidade do decisum por ausência de fundamentação, tenho que a mesma não goza de qualquer respaldo, eis

que a decisão primeva está devidamente fundamentada, trazendo elementos de convicção. - Art. 46. A Progressão, por titulação, ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório, a qualquer tempo, para o servidor que adquirir graduação ou titulação na área objeto do seu trabalho, consoante o disposto no Anexo II desta Lei. - **A autora faz jus à progressão por titulação, prevista no artigo 46 e 47 da Lei Municipal nº 3.243/2002 (Plano de cargos, carreira e salários dos profissionais da educação do Município de Patos), já que obedece a todos requisitos previstos na Lei.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009461620148150251, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator JOSE FERREIRA RAMOS JUNIOR , j. em 04-12-2018)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. ENFERMEIRA. REQUERIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DE **GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. PREVISÃO EM LEI COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO AO PEDIDO ADMINISTRATIVO**. DEVIDO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. **Existindo lei regulamentadora que assegure a gratificação pleiteada e preenchidos os requisitos exigidos pela norma, esta deve ser implantada**. O direito ao recebimento da gratificação se inicia a partir do momento em que o requerimento administrativo fora protocolado.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00056258720148150371, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 28-11-2017)

APELAÇÃO – **AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – DELEGADO DE POLÍCIA – GRATIFICAÇÃO POR ACÚMULO DE TITULARIDADA (GAT – LC 1. 020, DE 23/10/2007) – PAGAMENTO DEVIDO** – Delegado de Polícia que acumula titularidade de duas ou mais delegacias ou plantões tem direito à Gratificação de Acúmulo de Titularidade – GAT – instituída pela Lei Estadual 1.020/2007. Ds Decretos nºs 53.317/2008 e 57.669/2011 não poderiam restringir o alcance da LCE nº 1.020/2007, uma vez que eventual restrição só poderia ser veiculada por outro ato normatizador, jamais por decreto que tenha mera função de regulamentar - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10329694220178260071 SP 1032969-42.2017.8.26.0071, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 29/03/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2019)

DAS PROVAS

Para instrução do presente processo, acostam-se as seguintes provas documentais:

1. Edição Especial nº 115 da Gazeta do Município, em que se verifica a publicação da LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 176/2018;
2. ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO;
3. ATA DE ASSEMBLEIA GERAL, em que os servidores, por unanimidade, aprovaram autorização para o ajuizamento da presente ação;
4. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, em que os representantes da associação solicitaram a aplicação da Lei Complementar Municipal nº 176/2018;
5. LISTA DE ASSOCIADOS até a presente data;
6. CONTRACHEQUES dos servidores associados, que demonstram, ilustrativamente, a ausência de aplicação da legislação em comento, bem como a condição de associados, tendo em vista o desconto, em folha de pagamento, da mensalidade da entidade;
7. DOCUMENTOS DA RECEITA FEDERAL referentes à parte Promovente, hábeis à comprovação de sua hipossuficiência e, por conseguinte, direito ao benefício da justiça gratuita;

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) O **provimento da presente demanda**, para que obrigue a parte Promovida a **aplicar a Lei Complementar Municipal nº 176/2018 em favor dos associados da parte Promovente**, no que tange às vantagens remuneratórias nela previstas, bem como a **pagar os valores retroativos** desde a data do requerimento administrativo;

b) A produção de todo tipo de prova admitido em direito;

c) A apresentação dos documentos comprobatórios do direito de cada associado aos benefícios remuneratórios, a exemplo de diplomas e

certificados das respectivas titulações, apenas na fase de liquidação de sentença, consoante o disposto no art. 509, I, do Código de Processo Civil e nos art. 97 do Código de Direito de Defesa do Consumidor;

d) O pagamento de custas processuais e honorários advocatícios pela parte Promovida;

e) A concessão do benefício da gratuidade judiciária à parte Promovente;

f) A citação da parte Promovida, para, se assim desejar, sob pena de revelia, apresente contestação aos termos desta peça vestibular.

Dá-se a causa o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Neste termos,
Em que pede deferimento.

Sousa, 27 de Março de 2019.

JOSÉ LAFAYETTE PIRES BENEVIDES GADELHA
OAB/PB 22.790